



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 281	Livro 23	Fis 47	Data: 07/11/14
			Horas: 16:15
Cossame			
FUNCIONÁRIO			

MENSAGEM Nº 010 DE 06 DE novembro 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso alterando a Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O presente projeto visa alterar apenas e tão somente o numero de parcelas de 03 (três) para 04 (quatro) para o contribuinte que optar pelo parcelamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) em nosso Município.

O pagamento dos tributos municipais vem sofrendo grande inadimplência uma vez que a realidade econômica do país encontra-se seriamente prejudicada pela falta de incentivos na criação de empregos e capitação de receitas, refletindo diretamente na situação econômica do cidadão barra-garcense.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

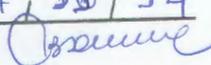
Certo da habitual atenção desta Egrégia casa para com os projetos enviados pelo executivo, submeto estas razões para justificar aprovação desta iniciativa, na certeza de sua aprovação por Vossa Excelência e seus Ilustres Pares.

Atenciosamente,

Barra do Garças, 06 de novembro de 2014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 07/11/14




Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

13:41
06.11.14



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 06 DE novembro DE 2014.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 281 Livro 23 Fls. 47 Data: 07/11/14 Horas: 16:15 Cassiane FUNCIONÁRIO

"Altera a Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32 - (...);

I - (...);

II - (...);

§ 1º - O recolhimento do IPTU efetuado em uma única parcela ou em até 04 (quatro) parcelas terá um desconto de 40% (quarenta por cento), sendo que o valor mínimo das parcelas será R\$ 30,00 (trinta reais);

§ 2º - Revogado;

§ 3º - Revogado;

§ 4º - Revogado

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as que se confrontarem com a presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 06 de novembro de 2014.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 17/11/14
Cassiane


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998
06.11.14

Parecer nº: 118/2014

Projeto de Lei Complementar nº 10/2014, de 06 de novembro de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera a Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997 e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 10/2014, de 06 de novembro de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Altera a Lei Complementar nº 045, de 15 de dezembro de 1997 e dá outras providências.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“ O presente projeto visa alterar apenas e tão somente o numero de parcelas de 03 (três) para 04 (quatro) para o contribuinte que optar pelo parcelamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) em nosso Município.

O pagamento dos tributos municipais vem sofrendo grande inadimplência uma vez que a realidade econômica do país encontra-se seriamente prejudicada pela falta de incentivos na criação de empregos e capitação de receitas, refletindo diretamente na situação econômica do cidadão barra-garcense.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia..”.

03. Já o projeto altera o art. 32, II, § 1º da Lei Complementar nº 045 de 15 de dezembro de 1997 e revoga as disposições em contrário.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“**Artigo 46** – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Nesse ponto, devemos atentar para os ditames da Lei complementar 101/00, que em seu artigo 14, exige que a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como que seja acompanhada de medidas de compensação:

“**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

11. Aqui, apesar da justificativa falar em mero aumento do número de parcelas, entendemos que tal aumento pode sim significar renúncia de receita pois cria desconto antes inexistente para aqueles que parcelam seus débitos em quatro prestações, o que, a nosso ver torna mister a apresentação da “*estimativa de impacto orçamentário-financeiro*” nos termos do artigo 14 e incisos da Lei Complementar 101/00.

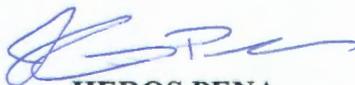
12. Assim, sugerimos aos nobres vereadores que debatam a respeito da necessidade de tal documento, e ao final, caso concordem com nosso parecer de que a referida estimativa é essencial para o prosseguimento do presente projeto, requeiram sua apresentação pelo Alcaide.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, somente se juntada a estimativa de impacto financeiro ou no caso de deliberarem os nobres Edis pela dispensabilidade desta, **não vislumbramos outros impedimentos à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de novembro de 2014.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 17/11/14
Osamu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

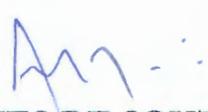
P A R E C E R

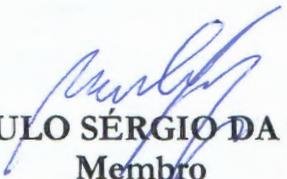
Projeto de Lei Complementar nº
010/2014, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

17 de 11 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2014


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 17/11/14
Carvalho



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

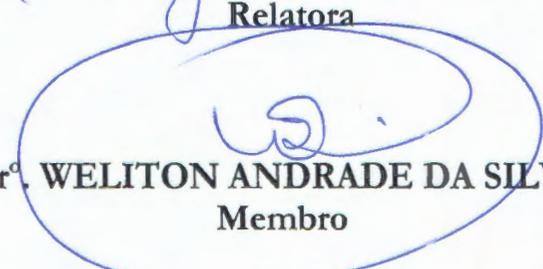
Projeto de Lei Complementar nº
010/2014, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 17 de 11 de 2014.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver.^a MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver.^o WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 030/14 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD			
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	X		
ERALMINO ALVES R. NETO	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Passivo</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
ELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *27/03/14*

Caruso